



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Recurso nº. : 143.268
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : NATAL GALE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.123

DIRPF - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - CARACTERIZAÇÃO - Caracteriza a opção pela declaração em separado, a sua entrega por um dos cônjuges sem a indicação, no campo próprio, da opção pela declaração em conjunto e sem a indicação do cônjuge como dependente, ainda que este não apresente declaração.

DIRPF - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - DESPESAS MÉDICAS DO CÔNJUGE - DEDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - No caso de entrega de declaração em separado não são dedutíveis as despesas pessoais de um dos cônjuges, com educação, saúde, etc.

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II, do CTN).

Preliminares rejeitadas.

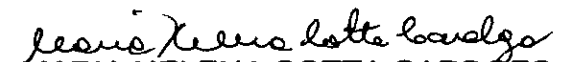
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATAL GALE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento (Relator) e Meigan Sack Rodrigues, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Acórdão nº. : 104-21.123


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e
REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Acórdão nº. : 104-21.123

Recurso nº. : 143.268
Recorrente : NATAL GALE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, para dele exigir o imposto complementar no montante de R\$ 2.406,55, acrescido de encargos legais, em face da glosa de despesas médicas, relativo ao exercício de 1995.

Inconformado com a autuação, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 23/30, onde em resumo alega que:

- a notificação de lançamento, relativa ao exercício de 1994, foi declarada nula pela DRJ em Campinas, devido a ausência de requisitos essenciais, ocasião em que todas as despesas médicas foram glosadas. No auto de infração em tela, algumas despesas foram acatadas e outras glosadas, tendo sido indicadas as razões, o que supõe-se que para fazer um novo lançamento, o órgão fiscalizador necessitou efetuar nova investigação, ultrapassando, desse modo, os limites de mero saneamento de vício formal;

- por entender que ocorrera novo lançamento, e não simplesmente mero saneamento de vício formal, teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o exercício de 1995;

- por erro no preenchimento da DIRPJ, deixou de mencionar a filha como dependente, porém colaciona à fl. 31, a Certidão de Nascimento para a efetiva comprovação do alegado, portanto, requer a consideração da dedução das despesas médicas em nome da mesma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Acórdão nº. : 104-21.123

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, julgou o lançamento procedente em parte, conforme segue:

- no que tange à decadência alegada, o item 2 do ADNCosit nº 02/99, é claro ao determinar que após declarada a nulidade do lançamento por vício formal, há 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento;

- equivoca-se o contribuinte ao deduzir que o novo lançamento extrapolou os limites apurados por ocasião da notificação, pois alguns recibos não aceitos por ocasião do lançamento anterior, foram acatados no novo lançamento;

- apesar do contribuinte não ter impugnado a multa de ofício, porém há que salientar a decadência nesse quesito, pois no lançamento original não foi previsto a aplicação da multa de ofício de 75%.

- fez o contribuinte prova a respeito da paternidade da filha Paula Romeiro, que nasceu no ano-calendário fiscalizado. Como a mãe, Zélia Artini Romeiro, não apresentou a Declaração de Rendimentos para o exercício de 1995, possibilita o interessado abater as despesas médicas da dependente, bem como, das despesas hospitalares para a realização do parto;

- somente as despesas com a esposa do contribuinte não foram acatadas, pelo fato da mesma não ter apresentado a sua DIRPF, nem em separado, nem em conjunto com o marido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Acórdão nº. : 104-21.123

Cientificado em 31/08/2004, apresenta o contribuinte em 30/09/2004, recurso de fls. 55/67, onde em suma apresenta as mesmas razões elencadas quando da impugnação, acrescentando acórdãos emanados deste Conselho.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Acórdão nº. : 104-21.123

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pelo C. Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, que julgou procedente em parte, o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar, relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa levada a efeito nas deduções a título de despesas médicas realizadas em sua declaração de ajuste anual.

O lançamento refere-se a reedição de outro procedimento levado a efeito anteriormente e anulado em decorrência de vício formal, tendo em vista a não observância de formalidades legais necessária.

Preliminarmente, o recorrente alega cerceamento de defesa, pedindo a nulidade do lançamento, por entender que a anulação não se deu por vício formal, mas sim por vício material,, fazendo citação de textos legais, inclusive definição de formalidade produzida por Plácido e Silva, no seu *Vocabulário Jurídico*, vol.IV, Forense, 2ª ed., 1967.

De há muito, este Colegiado tem entendimento que, o não atendimento das formalidades formais, tais como, conter a matéria tributável, a norma infringida, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Acórdão nº. : 104-21.123

identificação do sujeito passivo, a base de cálculo do tributo, a penalidade aplicável e a identificação da autoridade administrativa responsável.

Pois bem, a razão da anulação do lançamento, constituído por notificação feita por processo eletrônico, foi em virtude do não atendimento aos requisitos do artigo 142 do CTN e art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que nas definições de Marcelo Caetano e Plácido e Silva trazidas à colação pelo próprio recorrente, são formalidades. Assim, o lançamento anterior foi anulado por vício formal.

Rejeito a Preliminar.

Argúi também o recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, argumentando que o lançamento anterior foi anulado por vícios essenciais e não por vício formal e portanto aplica-se ao caso, o contido no artigo 150, § 4º do CTN, de sorte que, tendo os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1994 e o segundo lançamento só ocorrera em novembro de 2001.

Contudo, como já fundamentado no item anterior, referido lançamento foi anulado por vício formal, e portanto o prazo decadencial é aquele constante do artigo 173, inciso II do CTN, *in verbis*:

“Art. 173- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue- se após cinco anos, contados:

.....

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Assim, não há que se falar em decadência no vertente procedimento, razão pela qual afasto também tal pretensão do recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Acórdão nº. : 104-21.123

Com relação ao mérito propriamente dito, a autoridade de Primeira Instância acolheu em parte os argumentos defensórios, ao admitir a dedução das despesas médicas havidas com o nascimento da filha, muito embora não tenha sido ela relacionada como dependente sua.

Entendemos ter agido corretamente a decisão recorrida neste particular, entendendo que o fato de não ter declarado a relação de dependência não impede a dedução das despesas médicas comprovadamente realizadas com ela.

Entretanto, s.m.j., somos de opinião, não ter laborado com o mesmo acerto, ao não utilizar o mesmo critério com relação a esposa do recorrente. Ora, os casos são idênticos, ou sejam dependentes não relacionados, mas reconhecidos, como também reconhecidas foram as despesas médicas havidas com ambas.

Assim, se as despesas médicas havidas com a filha foram admitidas, também haverão de serem admitidas aquelas havidas com a esposa, mesmo porque, fatos iguais, devem merecer tratamentos também iguais.

Aliás, este Colegiado, por mais de uma vez já decidiu que, comprovada a relação de dependência, deve ser admitida a dedução de despesas médicas, mesmo que não tenha sido declarada essa condição em sua declaração anual de ajuste, como por sinal observou o recorrente em suas razões recursais.

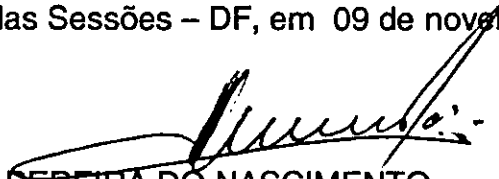
Portanto me permito discordar da r. decisão recorrida com relação a este item, por entender que deva ser restabelecida a dedução das despesas médicas também em relação ao cônjuge do recorrente, afastando, portanto, a glosa levada a efeito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Acórdão nº. : 104-21.123

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, no sentido de afastar a glosa, restabelecendo a dedução das despesas médicas também em relação à cônjuge.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Acórdão nº. : 104-21.123

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A divergência com o voto do ilustre Conselheiro-Relator restringe-se à questão de mérito a qual cinge-se à admissibilidade (ou não) das deduções de despesas médicas da esposa do Recorrente. A questão é que o Recorrente não indicou no campo próprio da declaração opção pela declaração em conjunto e também não informou a esposa como dependente. Foi esse o fundamento para que a decisão de primeira instância mantivesse a glosa.

O Conselheiro-relator entende, de modo diverso, ser cabível a dedução. Argumenta no sentido de que a decisão de primeira instância admitiu deduções de despesas com a filha nascida, que também não figurou como dependente na declaração, e que seriam situações semelhantes, e deveriam merecer tratamento igual.

Penso que a decisão recorrida abordou adequadamente a questão.

É cediço que os contribuintes casados (ou em união estável) têm a opção de entregar Declaração de Rendimentos separadamente ou em conjunto, sendo a regra a declaração em separado. A opção pela declaração em conjunto é exercida com a explicitação da escolha com o preenchimento de campo próprio da declaração, reforçada com a indicação do cônjuge ou companheiro como dependente. Sem o exercício dessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Acórdão nº. : 104-21.123

opção não há falar em declaração em conjunto, devendo o cônjuge ou companheiro apresentar sua própria declaração, em separado.

É amplamente conhecido também e dispensa maiores comentários, que, no caso de opção pela declaração em conjunto, devem ser somados os rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros bem como podem ser deduzidas as despesas pessoais de ambos os declarantes e de seus dependentes, conforme previsão legal.

Pois bem, a contrário sendo, a opção pela declaração em separado implica na separação, por um lado, dos rendimentos próprios, e por outro, das deduções referentes a despesas pessoais de cada um.

A matéria está disciplinada nos artigos 7º e 8º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, *verbis*:

Art. 7º. Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

2º. Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

3º. Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentado a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006655/2001-61
Acórdão nº. : 104-21.123

Art. 8º. Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º. O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao cônjuge."

Como se vê, a declaração pode ser entregue em conjunto ou separadamente, por opção dos declarantes. De acordo com a opção feita decorrem regras específicas de procedimento, como acima referido.

Ora, no caso concreto, o Contribuinte apresentou declaração sem indicar no campo próprio a opção pela declaração em conjunto. Some-se a isso o fato de que não indicou a esposa como dependente. É lícito concluir, daí, que o Recorrente apresentou declaração em separado. Nesse caso, não poderia deduzir em sua declaração despesas médicas pessoais de sua esposa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA